



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 142/2019 – SFPO/STF
Sistema Único n.º

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 167.105/TO (ELETRÔNICO)

AGRAVANTE: Geraldo Magela Batista de Araújo

AGRAVADO: Ministro Relator do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO do Supremo Tribunal Federal

RELATORA: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício das atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho exarado à fl. 178, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL

interposto por **GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO** em face da decisão monocrática por meio da qual a Ministra Relatora Rosa Weber negou seguimento ao presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 21-§1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (fls. 148/157), o que faz com os fundamentos adiante apresentados.

I

O advogado George Andrade Alves impetrou *habeas corpus* com pedido de concessão de medida liminar em favor de Geraldo Magela Batista de Araújo, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO (fls. 1/19).

Após defender o cabimento, na espécie, do remédio constitucional para o Plenário contra ato monocrático de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o impetrante sustentou que, no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO, o Ministro Relator Alexandre de Moraes: (i) teria usurpado a competência da Presidência dessa Suprema Corte para apreciar embargos de declaração opostos; (ii) ao negar seguimento àquele *writ* e revogar medida liminar anteriormente concedida pelo Ministro Celso de Mello, teria violado as normas regimentais quanto às hipóteses de prevenção e teria afrontado o entendimento plenário acerca da impossibilidade de procedimento de homologação de colaboração premiada justificar prevenção, ofendendo o devido processo legal e causando inegável prejuízo ao paciente.

Com essas razões, requereu: (i) o deferimento de medida liminar para suspender a decisão exarada pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO, até julgamento do presente *mandamus*; (ii) a concessão da ordem de *habeas corpus* para confirmar a medida liminar ora vindicada e revogar o *decisum* do Ministro Alexandre de Moraes, de modo que, reafirmada a prevenção do Ministro Celso de Mello, seja restaurada a decisão por esse último proferida.

A ação constitucional foi instruída com cópias digitalizadas dos autos do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO (fls. 21/128) e de procuração outorgada ao advogado impetrante (fl. 20).

Impetrado no período de férias, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a remessa do presente *habeas corpus* à Ministra Relatora Rosa Weber, em razão do não enquadramento na previsão do artigo 13-VIII do Regimento Interno. Na oportunidade, destacou eventual discussão sobre a incidência do enunciado da Súmula nº 606 dessa Suprema Corte e enfatizou que as questões postas à apreciação neste *writ* já são objeto

de avaliação no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes (fl. 132).

Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 133/147), a Ministra Relatora, após apresentar, didaticamente, um histórico da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao não cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro ou outro órgão fracionário dessa Corte em recurso ou ação originária, negou seguimento ao presente *writ*, nos termos do artigo 21-§1º do Regimento Interno (fls. 148/157).

O paciente Geraldo Magela Batista de Araújo interpôs agravo regimental em face da sobredita decisão monocrática, insistindo na perpetuação de constrangimento ilegal alegadamente praticado pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO (fls. 159/177).

Os autos eletrônicos do presente *habeas corpus* vieram à Procuradoria-Geral da República para manifestação quanto ao agravo regimental (fl. 178).

É o relatório.

II

II.1 – Preliminar de inadmissibilidade do agravo regimental e de abuso do direito de litigar

A pretensão recursal do agravante é manifestamente inadmissível, porquanto **contrária à jurisprudência dominante e, por aplicação analógica, ao enunciado da Súmula nº 606 do Supremo Tribunal Federal** (“*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.*”), ensejando a aplicação do disposto no artigo 21-§1º do Regimento Interno¹.

¹ Artigo 21-§1º: “*Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do*

Prova dessa assertiva é reforçada pela análise do conteúdo da irresignação.

A mera reiteração dos argumentos trazidos na impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada, revelando-se como mais uma investida da defesa para afastar a incidência da jurisprudência prevalente do Supremo Tribunal Federal e para fazer conhecer e e julgar *habeas corpus* inviável, em busca da cassação do ato judicial proferido por outro Ministro da Casa, apontado como coator.

Ocorre que o inconformismo da parte com a decisão judicial a si desfavorável não autoriza o uso de meios de impugnação incabíveis, sem chance de reversão efetiva, onerando o exercício da jurisdição e resultando em patente prejuízo para a administração e a dignidade da justiça.

Esse comportamento transborda a garantia da ampla defesa, desvia dos legítimos fins das normas procedimentais e configura manifesto **abuso do direito de litigar**.

Assim, demonstrado o acerto da decisão agravada, a hipótese é de **negativa de seguimento ao agravo regimental**, como forma de prestigiar a jurisprudência consolidada dessa Suprema Corte.

Para além disso, a fim de coibir tais abusos, evitar a banalização do acesso à justiça e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, impõe-se a **aplicação de multa por litigância de má-fé** ao agravante, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

II.2 – Improcedência do mérito do agravo regimental

Embora o exame do mérito do agravo regimental pareça inviável, se debatida a questão, em atenção ao princípio da eventualidade, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Cumprido repisar os argumentos já apresentados pelo Ministério Público Federal.

Contextualizando os fatos, vale destacar que o agravante Geraldo Magela Batista de Araújo, não detentor de foro especial por prerrogativa de função, é investigado pela suposta prática de ilícitos penais revelados no contexto da denominada “Operação Ápia”.

Código de Processo Civil.”

Em 22 de fevereiro de 2018, impetrou-se, em seu favor, o *Habeas Corpus* nº 153.417/TO contra o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 393.403/TO, lastreado nas alegações de transgressão ao princípio do juiz natural e de nulidade das decisões judiciais lançadas no Inquérito Policial nº 65422-92.2016.4.01.0000/TO (IP nº 227/2016) (fls. 21/55).

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que avocou competência para deliberar sobre o desmembramento do Inquérito Policial nº 65422-92.2016.4.01.0000/TO (IP nº 227/2016), procedimento investigatório instaurado em primeiro grau, reputando hígida a providência, com amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 7913/PR)².

Em 24 de abril de 2018, o Ministro Celso de Mello, a quem o *Habeas Corpus* nº 153.417/TO fora inicialmente distribuído, concedeu medida liminar, “*em juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual*”, “*para suspender, cautelarmente, até final julgamento (...), seja em relação ao ora paciente, seja quanto aos demais coinvestigados não detentores de prerrogativa de foro, a tramitação do Inquérito Policial nº 0065422-92.2016.4.01.0000/TO (Inq nº 227/2016)*”³ (fls. 56/67).

A Procuradoria-Geral da República apresentou agravo regimental em face dessa decisão monocrática, tendo como ponto central de inconformismo, a prevenção do Ministro Alexandre de Moraes, vez que a investigação tinha desdobramentos no Supremo Tribunal Federal, prévios à impetração do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO, entre os quais a Petição nº 7159/DF (fls. 68/75).

O Ministro Celso de Mello, embora não tenha conhecido do recurso, acolheu, de ofício, a argumentação ministerial e propôs à Presidência dessa Suprema Corte a redistribuição do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO ao Ministro Alexandre de Moraes (fls. 76/80).

A redistribuição foi determinada pela Presidência (fls. 81/83), cuja decisão ensejou a oposição de embargos de declaração pela defesa (fls. 84/101).

2 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672724&num_registro=201700652199&data=20180216&formato=PDF>. Acesso em: 18 jan. 2019.

3 Os destaques constam do original.

Na sequência, em novo pronunciamento no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO, a Procuradoria-Geral da República, manifestando-se sobre a impetração, postulou, em pleito de reconsideração para exame monocrático pela nova Relatoria ou, ainda, para a apreciação prioritária do mérito pelo Colegiado: (i) a extinção do feito por ausência de interesse processual, com a revogação da medida liminar concedida; (ii) ou, caso examinado o mérito, a revogação da decisão liminar e, ainda, a denegação da ordem, ante a validade das decisões questionadas.

O novo Relator, Ministro Alexandre de Moraes: (i) reconheceu a sua prevenção para o julgamento do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO e entendeu pela perda do objeto dos embargos de declaração; (ii) com supedâneo no artigo 21-§1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento àquele *mandamus* e, por consequência, tornou sem efeito a medida liminar anteriormente concedida pelo Ministro Celso de Mello (fls. 111/128).

Ao avançar sobre o mérito da impetração, enfatizou:

“(…) Tem-se, portanto, que: (a) as medidas investigativas iniciais não foram voltadas para investigar o Deputado Estadual Eduardo Siqueira Campos e o Secretário Estadual Sérgio Leão; (b) por meio de depoimentos colhidos de investigados sem direito ao foro privilegiado é que se teve notícia de possível envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro; (c) o Juízo, inicialmente competente, não deferiu medidas cautelares contra os detentores do foro privilegiado.

(…) as investigações foram desmembradas pelo Juízo de primeira instância em 3/10/2016; entretanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inicialmente, concluiu não ser o caso de desmembramento do processo (Doc. 6 – fls. 2-8 – 21/11/2016) e avocou para si a competência até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial (Doc. 28). Ademais, as informações prestadas nestes autos pelo TRF-1 dão conta de que (Doc. 41): (a) em 3/11/2016, o mesmo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Tocantins já havia reconhecido ser incompetente para o desmembramento anteriormente determinado e encaminhou a totalidade dos autos à Corte Regional; (b) com o avanço das investigações, o TRF-1 desmembrou a investigação, mantendo sua competência apenas em relação aos detentores de foro por prerrogativa de função, decisão que, em 2/5/2018 (data de elaboração das informações), ainda não tinha produzido efeitos ante a superveniência de recursos dos investigados, até então não julgados.

(…)

Em conclusão, após a análise completa dos fatos, o Tribunal Regional Federal reconheceu o juízo de primeira instância como o JUIZ NATURAL, definindo que as investigações contra o ora paciente deveriam permanecer em primeiro grau; ou

seja, determinando o desmembramento do feito e mantendo em 2º grau somente em relação aos acusados JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO, únicos detentores do foro por prerrogativa da função.

Por fim, reitere-se que, nenhuma medida judicial foi determinada pela 1ª instância contra detentores de foro por prerrogativa de função; o que, somente nessa hipótese, acarretaria nulidade de elementos de prova colhidos pelo Juízo criminal incompetente, sem contudo alcançar os demais agentes não detentores do foro especial (Rcl 25.497-AgR. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 27/2/2014).

Presentes tais circunstâncias, ao menos nesta via de cognição sumária, que não permite a realização de investigação para apuração e conclusão diversa da apontada pelo Tribunal de origem (*HC* 138.923-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018), não vislumbro ser a hipótese de decretar-se, *ab initio*, a nulidade dos atos de investigação, sobretudo porque o paciente é destituído de foro por prerrogativa de função (Pleno, *HC* 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 19/4/2002). (...)

Pois bem, os argumentos apresentados pelo impetrante não encontram amparo jurídico, tampouco respaldo na jurisprudência dessa Suprema Corte.

II.2.1 – Preliminar de incognoscibilidade do presente *habeas corpus*

A hipótese é de **não conhecimento** deste *habeas corpus*, por dois fundamentos.

A **impossibilidade de impetração de *habeas corpus*** na forma e para os fins pretendidos pelo impetrante – **em face de decisão monocrática de Ministro Relator** – é **entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal**, por **aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606** da Corte, segundo o qual “*não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*”.

Admitir-se o contrário seria viabilizar a revisão de ato jurisdicional proferido por Ministro dessa Suprema Corte – seja em recurso ou em **ação originária de sua competência** – também de forma monocrática, por seu par, que se encontra no mesmo patamar judicante.

A situação contraria o princípio da colegialidade.

Esse posicionamento, aplicado de forma reiterada a situações idênticas à presente, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016:

“*HABEAS CORPUS*. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. *HC* não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.” (*Habeas Corpus* nº 86.548/SP; órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: Ministro Cezar Peluso; julgamento: 16 de outubro de 2008; DJe-241, divulgação: 18 de dezembro de 2008, publicação: 19 de dezembro de 2008)

“*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. *Writ* não conhecido.” (*Habeas Corpus* nº 105.959/DF; órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: Ministro Marco Aurélio; relator para acórdão: Ministro Edson Fachin; julgamento: 17 de fevereiro de 2016; processo eletrônico DJe-123, divulgação: 14 de junho de 2016, publicação: 15 de junho de 2016)

Os julgados mais recentes mantêm essa diretriz, **sem indicativo de rediscussão**

da matéria:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O *habeas corpus* é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (*HC* 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; *HC* nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; *HC* 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; *HC* 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; *HC* 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010). 3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, *verbis*: 'Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso'. 4. *In casu*, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (*Habeas Corpus* nº 131.033 ED/MG; órgão julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 2 de junho de 2017; processo eletrônico DJe-128, divulgação: 14 de junho de 2017, publicação: 16 de junho de 2017)

“(…) 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, em um de seus capítulos, de eminente Ministro desta Suprema Corte, nos autos dos Mandados de Se-

gurança de nºs 34.070 e 34.071, deferitória de liminar, em especial no tocante ao comando de 'retorno dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba'. (...) 2. Sem embargo da respeitabilidade das razões esgrimidas na petição inicial, ao exercício do juízo de cognoscibilidade do presente *writ* reputo-o incabível, enquanto se volta contra ato de Ministro desta Casa, à luz da jurisprudência que vem de ser reafirmada pelo Plenário no sentido de que 'não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte' (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Tal diretriz assenta-se, é consabido, em aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF ('Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso') e encontra-se consagrada em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, (...) 3. É certo que esta Suprema Corte, no ano passado, em 26.8.2015, ao exame do HC 127.483/PR⁴, Rel. Min. Dias Toffoli, novamente se defrontou com o tema do cabimento do *habeas corpus* contra ato de Ministro do STF, e diante de compreensões divergentes, na linha do defendido pelos ora impetrantes, após intenso debate, culminou por conhecer do *writ*, impetrado, repito, contra ato de Ministro da Casa. Em tal assentada, contudo, o *habeas corpus* indicado na presente impetração resultou conhecido em razão de empate quanto ao seu cabimento, ainda que denegada a ordem à unanimidade, em 27.8.2015, nos termos do acórdão publicado em 04.02.2016. Em tal julgamento, vale lembrar, votei pelo não conhecimento do *habeas corpus* formalizado contra ato de Ministro da Corte, em observância à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e na esteira de inúmeras decisões por mim já proferidas em tal sentido, (...). 4. De qualquer sorte, após o julgamento do HC 127.483/PR – invocado, reitero, pelo impetrante em reforço à tese defensiva – em 17 de fevereiro do ano em curso, a matéria voltou a debate em Plenário, no bojo do HC 105.959/DF, oportunidade em que o Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que incabível *habeas corpus* contra ato de Ministro da Casa, não tendo, por maioria, conhecido da impetração. **Naquela assentada, enfatizando que meu particular entendimento sobre o tema em absoluto significa estejam imunes os atos de Ministros do STF a eventual revisão, mais uma vez consignei minha compreensão de não ser o *habeas corpus* o meio adequado a tanto, razão pela qual incabível o *writ* contra eles dirigido:** 'Senhor Presidente, eu tenho inúmeras decisões, poderia relacioná-las, mas seria perda de tempo, porque há também um número enorme de precedentes das duas Turmas observando o entendimento majoritário do Plenário, também reiterado em inúmeras oportunidades e com ressalvas, às vezes, de entendimento de algum dos Ministros, no sentido do não cabimento do *habeas corpus*. Eu assim tenho me manifestado e agora reporto-me a esse aspecto pinçado pelo Ministro Teori, que para mim é fundamental. Não se está a dizer que um ato do

4 A concessão da ordem no *Habeas Corpus* nº 127.483/SP ocorreu tão somente em razão do empate, ante as peculiaridades do caso. Decidiu-se da forma mais favorável ao paciente, nos termos do artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sem indicativo de qualquer possibilidade de alteração da posição dessa Suprema Corte sobre a matéria, que, de fato, não se alterou em julgados mais recentes.

Ministro do Supremo Tribunal Federal não possa ser examinado, avaliado, reformado, revisto, e sim que o *habeas corpus* não é a via hábil para que se chegue a esse resultado. De qualquer sorte, na Turma, quando concluímos, em inúmeras situações, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, sempre ressalvamos a hipótese de uma teratologia para efeito de concessão da ordem de ofício. Então, por todas essas razões, eu reafirmo a minha compreensão no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.' (destaquei) (...). 5. **Pontuo que, em todas as oportunidades nas quais a questão me foi submetida, em Colegiado desta Casa ou em juízo singular, decidi pelo não cabimento do writ contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal.** (...) 9. Ante o exposto, não ultrapassando por qualquer ângulo o juízo de cognoscibilidade, a despeito da delicadeza e complexidade do tema de fundo, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF). (...)” (*Habeas Corpus* nº 133.605/DF; relatora: Ministra Rosa Weber; decisão monocrática de 22 de março de 2016, processo eletrônico DJe-056, divulgação: 28 de março de 2016, publicação: 29 de março de 2016)⁵

“Agravos regimentais em *habeas corpus*. Impetração contra ato jurisdicional de órgão fracionário da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência. 2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual 'não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso'. 3. Agravos regimentais ao qual se nega provimento.” (*Habeas Corpus* nº 137.701 AgR/DF; órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: Ministro Dias Toffoli; julgamento: 15 de dezembro de 2016; processo eletrônico DJe-047, divulgação: 10 de março de 2017, publicação: 13 de março de 2017)

“Embargos de declaração em agravos regimentais em *habeas corpus*. 2. Impetração contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Indeferimento da ordem. 3. Arguição de omissão quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 606 do STF às decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte. 4. Matéria enfrentada, omissão inexistente. Precedentes. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (*Habeas Corpus* nº 142981 AgR-ED/PR; órgão julgador: Segunda Turma; relator: Ministro Gilmar Mendes; julgamento: 23 de março de 2018; processo eletrônico DJe-066, divulgação: 6 de abril de 2018, publicação: 9 de abril de 2018)

Ainda neste enfoque, é relevante destacar desdobramentos apontados pelo Ministro Roberto Barroso e pelo saudoso Ministro Teori Zavascki:

5 Os gritos foram acrescidos nesta manifestação ministerial.

“(…) Eu me alinho à jurisprudência dominante do Tribunal quanto ao descabimento de *habeas corpus* nessa hipótese, com todo o respeito a quem pensa diferentemente. Nenhuma corte constitucional do mundo admite *habeas corpus*, em toda e qualquer situação, sem nenhum tipo de filtro ou de limitação, sob pena de perder a sua capacidade de funcionar racionalmente e com um mínimo de qualidade e de eficiência. Se não fora por essa razão, eu deixaria de conhecer pela não interposição do agravo regimental. Nós temos jurisprudência pacífica, pelo menos na Primeira Turma, quanto ao descabimento de *habeas corpus* quando não exaurida a instância pela interposição do recurso cabível.” (Ministro Roberto Barroso no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR)

“(…) O que me preocupa é nós admitirmos a possibilidade de *habeas corpus* contra as decisões interlocutórias de relator no Supremo, ainda mais agora que a competência para julgar o agravo interno não é do Plenário, a não ser excepcionalmente. A competência para julgar o agravo interno é do órgão fracionário do Tribunal. Se admitirmos que esse mesmo ato, em vez de ser atacado pelo caminho natural, o que está previsto na lei, seja atacado por *habeas corpus*, vamos retirar a competência do juiz natural, que é a Turma, e trazer tudo para o Plenário. Nós temos que pensar nisto: vamos trazer para o Plenário a possibilidade ampla de *habeas corpus* contra decisões interlocutórias de relator em inquérito, como aqui aconteceu. Então, esse é um dado que eu agrego em prol do não-cabimento. (…)” (Ministro Teori Zavascki no julgamento do *Habeas Corpus* nº 105.959/DF)

Já adiantada a questão, ressalto que a pretensão do impetrante também esbarra na **vedação de o *habeas corpus* ser usado como sucedâneo recursal.**

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao *Habeas Corpus* nº 153.417/TO remanesce a possibilidade de interposição de meio de impugnação específico, qual seja, agravo regimental, destinado à instância colegiada do Supremo Tribunal Federal, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 8.038/1990⁶ e no artigo 317 do Regimento Interno respectivo⁷.

Esta Suprema Corte entende não ser cabível a utilização do *habeas corpus* em caráter substitutivo do recurso próprio, de maneira que a decisão jurisdicional do Ministro Relator apontado como coator não é sindicável pela via estreita desse remédio constitucional, mas seria pelo caminho natural e igualmente eficiente do agravo interno.

6 Artigo 39 da Lei nº 8.038/1990: “Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.”

7 Artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”

Ocorre que o recurso de agravo regimental não foi interposto no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO. Portanto, o que o impetrante busca, em verdade, é contornar a preclusão temporal que incidiu para a insurgência contra a decisão monocrática do Ministro Relator Alexandre de Moraes, a qual desafiava revisão pela via processual específica do agravo interno.

Tal finalidade é ainda evidenciada pelo protocolo de outra petição pela defesa do paciente, com idêntico requerimento de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática do Ministro Relator Alexandre de Moraes, conforme noticiado pelo próprio impetrante (fls. 8/9).

A ampla defesa não resguarda o uso, à livre escolha, de quaisquer formas de irresignação, sobretudo daquelas manifestamente incabíveis, como no caso em exame.

A impetração de pronto vai contra a tutela da probidade processual, justamente por permitir à parte a formação de verdadeiro *forum shopping*.

O impetrante tentou justificar o cabimento do remédio constitucional, sob a alegação de que o seu “*trâmite é mais célere do que aquele previsto para o recurso de agravo, na medida em que este fica ao alvedrio do relator, para julgá-lo quando lhe convém*” (fl. 8).

Esta argumentação foi amplamente debatida pelo Plenário dessa Suprema Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 105.959/DF, acima citado. Friso o posicionamento do saudoso Ministro Teori Zavascki, que, em seu voto, pontuou a impossibilidade de se formular regras gerais, com base em situações teratológicas excepcionais⁸.

Com efeito, entendimento distinto permitiria ao jurisdicionado a escolha do órgão julgador a ser provocado, conduta que configuraria evidente abuso do direito de recorrer (*Habeas Corpus* nº 151.473 AgR/RS; órgão julgador: Segunda Turma; relator: Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento: 24 de agosto de 2018; processo eletrônico DJe-180, divulgação: 30 de agosto de 2018, publicação: 31 de agosto de 2018).

⁸ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172752>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido do não cabimento de impetrações com a formatação ora deduzida, conforme ilustrado nos julgados adiante reproduzidos:

“**HABEAS CORPUS. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO ATRAVÉS DE OUTRA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de *habeas corpus* ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). 2. **É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro *habeas corpus*.** 3. *Habeas corpus* não conhecido.” (*Habeas Corpus* nº 97.009/RJ, órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: Ministro Marco Aurélio; relator para acórdão: Ministro Teori Zavascki; julgamento: 25 de abril de 2013; acórdão eletrônico DJe-067, divulgação: 3 de abril de 2014, publicação: 4 de abril de 2014)⁹

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, ‘D’ E ‘I’. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL *A QUO*. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal *a quo*.** 5. **O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.** 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: *HC* 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; *HC* 122.904-AgR, Primeira Turma Rel.**

9 O destaque não constava do original.

Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo regimental desprovido.” (*Habeas Corpus* nº 149.130 AgR/PE; órgão julgador: Primeira Turma; relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 1º de dezembro de 2017; processo eletrônico DJe-289, divulgação: 14 de dezembro de 2017, publicação: 15 de dezembro de 2017)¹⁰

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. 1. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (*Habeas Corpus* nº 135.129 AgR/AM, órgão julgador: Primeira Turma; relatora: Ministra Rosa Weber; julgamento: 12 de dezembro de 2017; processo eletrônico DJe-033, divulgação: 21 de fevereiro de 2018, publicação: 22 de fevereiro de 2018)

Sobre esse mesmo tema, trago à colação o posicionamento do Ministro Relator Edson Fachin, no julgamento do agravo regimental no *Habeas Corpus* nº 129.802/CE:

“A despeito do inconformismo do impetrante, tenho que o ato apontado como coator, de fato, não é sindicável pela via eleita, visto que 'não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte' (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). (...)

Ademais, ao enfrentar idêntica questão no HC 127.483, assim me manifestei:

'Pois bem, tenho, para mim, que a solução é muito simples, porque, tirante os atos divinos, os humanos de um modo geral estão submetidos a recurso, inclusive dos seres humanos que são os Ministros do Supremo Tribunal Federal. E **uma decisão de Relator desafia, nos termos do art. 317 de nosso Regimento Interno, o Agravo Regimental**, mas, se não é parte, há que se socorrer do art. 499 do Código de Processo Civil, que legitima o terceiro prejudicado, que, na janela hermenêutica do art. 3º do Código de Processo Penal, é inteiramente aplicável à hipótese.

Portanto, não obstante a situação grave e complexa, fico nesse óbice, que reputo intransponível, por uma consequência prática que julgo relevante: **a competência e atribuição para examinar esse tema que, digo e repito, esse Tribunal há de fazê-lo, mas essa atribuição é, a rigor, da Turma a qual pertence o Ministro Teori, da Segunda Turma. Se esse Pleno apreciar esse tema no dia de hoje, nesses termos, nós estamos suprimindo a atribuição da Segunda Turma**, à luz desses dispositivos que acabo de mencionar. Logo, a conclusão a que cheguei é que o paciente tinha, sim, a

¹⁰ Os negritos foram acrescentados nesta manifestação ministerial.

sua disposição, o agravo regimental e, em substituição ao agravo regimental, interpôs o *habeas corpus*. (...)

Ou seja, na minha ótica, não se trata de cancelar a infalibilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas de reconhecer que, sendo o caso, no meu entender, incumbia ao ora impetrante o manejo de agravo regimental na condição de terceiro prejudicado. Além disso, admitir a impetração em substituição ao recurso cabível importaria a indevida subtração da competência da 2ª Turma desta Corte. Em razão da intransponibilidade de tais obstáculos, a impetração não merece conhecimento. Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.” (*Habeas Corpus* nº 129.802 AgR/CE; órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: Ministro Edson Fachin; julgamento: 18 de dezembro de 2015; processo eletrônico DJe-035, divulgação: 24 de fevereiro de 2016, publicação: 25 de fevereiro de 2016)¹¹.

Não há que se cogitar, assim, de mitigação da proteção judicial efetiva, citada pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto vencido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 105.959/DF e advogada pelo impetrante.

De modo prefacial, a impetração não deve ser conhecida, como forma de prestigiar a jurisprudência consolidada dessa Suprema Corte e de assegurar as normas processuais, que estabelecem regras de previsibilidade de comportamentos dos atores, sem surpresas ou decisões unilaterais em fixação da competência.

II.2.2 – Improcedência do mérito do presente *habeas corpus*

Não deve haver controvérsia quanto à prevenção do Ministro Alexandre de Moraes para a apreciação do *Habeas Corpus* nº 153.417/TO e de todos os demais feitos relacionados à cognominada “Operação Ápia”.

Diferentemente do que tenta fazer crer o impetrante, a Procuradoria-Geral da República, tão logo intimada do teor da decisão que concedeu medida liminar no *Habeas Corpus* nº 153.417/TO, **insurgiu-se contra a distribuição** daquele *writ* ao Ministro Celso de Mello, **no momento processual oportuno**, ao interpor agravo regimental¹², **não se podendo falar em conhecimento excepcional do processo a ensejar a prorrogação da competência**, nos termos do artigo 69-§1º, combinado com o artigo 67-§6º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹³.

¹¹ Os negritos constavam do original.

¹² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5358015>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

¹³ Artigo 69, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.”

Ademais, nas razões do agravo interno, a Procuradoria-Geral da República **não mencionou a Petição nº 7159/DF como único procedimento a justificar a prevenção do e. Ministro Alexandre de Moraes** (fl. 70). Veja-se:

“O caso em questão é resultante da chamada 'Operação Ápia', iniciada no Estado do Tocantins.

Tal investigação já tem **desdobramentos** no Supremo Tribunal Federal, **prévios** à impetração do presente *Habeas Corpus* e **distribuídos** ao Ministro Relator Alexandre de Moraes. Destaco a Petição (PET) 7159.

Possivelmente, pelo sigilo do qual se reveste o procedimento, a presente impetração não foi encaminhada a ele por prevenção, mas se apresenta inegável a sua condição de primeiro juiz desta Suprema Corte a cuidar do tema.

Em razão do sigilo que se reveste aquele procedimento e **os atos subsequentes**, não é possível apresentar mais detalhamentos sobre o conteúdo do feito a comprovar a prevenção, sem comprometer o sigilo e até mesmo o fim útil daquele procedimento.

Desta feita, em anotação preliminar, requeiro a expedição de ofício ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator da PET 7159, a fim de confirmar a prevenção suscitada e, em reconhecendo sua ocorrência, remeter o feito àquela relatoria.”¹⁴

Para melhor compreensão da cronologia dos fatos, esclareço que, em **dezembro de 2017**, a Procuradoria-Geral da República requereu ao Relator da Petição nº 7159/DF, o Ministro Alexandre de Moraes, a cisão da investigação em relação aos fatos ilícitos narrados em colaboração premiada que envolviam pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, sem conexão probatória ou intersubjetiva.

Contemporaneamente, no tocante aos crimes cujas apurações deveriam permanecer sob a supervisão dessa Suprema Corte, a Procuradoria-Geral da República formalizou requerimentos de instauração de inquéritos originários e de concessão de medidas cautelares de busca e apreensão.

Os pedidos foram deferidos pelo Relator da Petição nº 7159/DF e resultaram na autuação, em **18 de dezembro de 2017**, dos Inquéritos nºs 4661/DF e 4662/DF e das Petições

Artigo 67, § 6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.”

14 Os destaques foram inseridos nesta manifestação ministerial.

n^{os} 7432/DF, 7433/DF, conforme se extrai de simples consultas de andamento processual, no sítio eletrônico dessa Suprema Corte¹⁵.

As medidas cautelares de busca e apreensão foram cumpridas ainda em **dezembro de 2017**.

Portanto, **existiam outros feitos, anteriores à protocolização do Habeas Corpus nº 153.417/TO, em 22 de fevereiro de 2018, distribuídos ao Ministro Alexandre de Moraes, que guardavam vínculo de conexão com a causa principal a que se referia a impetração (Inquérito Policial nº 65422-92.2016.4.01.0000/TO – IP nº 227/2016) e que justificavam a sua prevenção para a apreciação daquele writ, assim como a todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, exatamente em conformidade com o estabelecido no artigo 69-caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹⁶.**

Ressalto, ainda, que o *Habeas Corpus* nº 150.422/TO, apesar de distribuído ao Ministro Celso de Mello, em 16 de novembro de 2017, **não gera prevenção** para os demais feitos, porquanto o Relator não conheceu daquele *mandamus*, sem apreciar o pedido de concessão de medida liminar e de mérito¹⁷, a teor do disposto no artigo 69-§2º do Regimento Interno dessa Suprema Corte¹⁸.

Resta claro que o Ministro Relator Alexandre de Moraes não contrariou as normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nem a autoridade da decisão do Plenário, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inquérito nº 4130/PR.

Ademais, o paciente não detém foro especial por prerrogativa de função.

O seu juízo natural é o de primeiro grau e nenhuma decisão modificou esta estrutura. A pretendida e inadequada anulação, por exemplo, não alcançaria sua esfera jurídica.

15 Disponíveis em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333268>>, <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333269>>, <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333264>> e <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5333267>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

16 Artigo 69, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

17 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314219537&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

18 Artigo 69, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.”

Em situações como esta, revela-se flagrante a ausência do interesse de agir do impetrante.

Por fim, não se identifica teratologia, flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

III

Ante o exposto, requieiro:

(i) preliminarmente, a **negativa de seguimento ao agravo regimental**, por ser a pretensão recursal **manifestamente inadmissível, contrária à jurisprudência dominante e, por aplicação analógica, ao enunciado da Súmula nº 606 do Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 21-§1º do Regimento Interno dessa Suprema Corte;

(ii) a **aplicação de multa por litigância de má-fé** ao agravante, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, analogicamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal;

(iii) sucessivamente, caso avançado o exame sobre o mérito, o **não provimento do recurso** e a **manutenção da decisão agravada**, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República